



AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ.

AUTOS Nº 0014671-40.2021.8.16.0044 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: CASEIRINHO ALIMENTOS LTDA.

Rocha Neto Consultoria e Auditoria Contábil LTDA
(“ADMINISTRADORA JUDICIAL”, “ADMINISTRADORA” OU SIMPLEMENTE “AJ”),
nomeada para o processo supra, representada por **Clybas Correa Rocha Neto**, economista e contador, nomeada para a Administração Judicial do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V. Excelência, em atenção ao que dispõe o art. 22, II, “h”, da Lei 11.101/2005, apresentar o presente:

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO
PELA RECUPERANDA NO SEQ. 175**

1. DOS REQUISITOS LEGAIS CONSTANTES DOS ARTS. 53 e 54 da LRF

Como é cediço, a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, a Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei 11.101/2005) exige das recuperandas o cumprimento de vários requisitos processuais, dos quais se destaca, para os fins pretendidos com este expediente, aquele constante do art. 53 da legislação de regência, que determina a apresentação do Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 dias, contados da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.





O plano de recuperação judicial das devedoras, a teor do que dispõe o art. 53, I, II e III, da LRF, deverá conter, dentre outras, a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados conforme o art. 50 da LRF, e seu resumo, a demonstração de sua viabilidade econômica, laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Fixadas tais premissas, passa-se a análise da regularidade formal do plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda nos seqs. 175.1/175.6.

1.1. DA TEMPESTIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Analisando os atos processuais praticados nos autos, infere-se que a decisão deferindo o processamento da recuperação judicial das devedoras foi proferida em **21.12.2021** (seq. 26.1), tendo havido a publicação do edital pela Serventia aos **17.02.2022** (seq. 139.1).

O plano de recuperação judicial das devedoras foi acostado aos autos em **11.03.2022** (seqs. 175.1/175.6), de modo que é possível se inferir ter sido observado com rigor o prazo previsto no art. 53, *caput*, da LRF, razão pela qual, deve ele ser considerado tempestivo.

1.2. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com relação aos ***meios de recuperação judicial***, observa-se do contido no Capítulo II, item 2.1 e Capítulo IV, item 8.1, do plano de recuperação judicial acostado no seqs. 175.2, que a recuperanda pretende adotar as seguintes medidas:

2.1. Objetivo. Diante da existência de dificuldades da Recuperanda em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da Dívida Reestruturada e à geração de capital de giro e de recursos necessários para a continuidade das atividades da Recuperanda, devidamente dimensionadas para sua nova realidade, assim como medidas outras para reescalonamento e reperfilamento do endividamento.

8.1. Expansão de parcerias e novos fornecimentos. Observadas as limitações previstas em lei, a Recuperanda se resguarda ao direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, incluindo-se, mas não se limitando, à novas operações financeiras, novos contratos, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação, sujeito, todavia, aos limites estabelecidos neste Plano e na LRF.

Os remédios indicados pela recuperanda tem sido utilizados por empresas em recuperação financeira e está em conformidade com as disposições constantes do art. 50 da LRF.





1.3. PROPOSTA DE PAGAMENTO

No capítulo III do plano de recuperação judicial (seq. 175.2), a recuperanda apresentara proposta de pagamento para as 3 classes de credores existentes até o momento, sendo elas, Créditos Trabalhistas (Item 4), Créditos Quirografários (Item 5) e Créditos de ME e EPP (Item 6).

Nos subtópicos a seguir, serão apresentados o resumo das condições de pagamento de cada classe, bem como as considerações dessa Administradora Judicial sobre as premissas constantes da LRF.

1.3.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS (Item 4): Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento dos seus Créditos Trabalhistas em até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da Homologação do Plano ou da definitiva habilitação do respectivo Crédito Trabalhista, caso seja feita posteriormente à Homologação do Plano, acrescidos de juros de 2% (dois por cento) ao ano, desde a Homologação do Plano. (i) A Recuperanda poderá formalizar acordos na Justiça do Trabalho para pagamento dos Credores Trabalhistas a fim de conciliar seu fluxo de caixa com tais pagamentos. (ii) Os pagamentos realizados na forma estabelecida na Cláusula 4.1 acima acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável das parcelas dos Créditos Trabalhistas efetivamente pagas. (iii) Os pagamentos previstos nesta Cláusula 4.1 serão antecipados, pro rata, com o produto líquido dos recursos auferidos pela alienação judicial da UPI – TERRENO, nos termos da clausula 7.1.

1.3.1.1. DAS CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: Analisando o teor das propostas de pagamento dos credores trabalhistas, inferimos que elas **cumprem parcialmente** com os requisitos exigidos pelos arts. 50, 53 e 54 da LRF.

Isto porque, da análise dos relatórios encaminhados pela recuperanda, foi possível observar que, com exceção dos créditos relacionados em favor **Carlos Edimar Igarashi, Lucas Almeida Ramos da Silva, Douglas Ferreira Martins do Amaral, Ian Emmanuel Barreto Marques e Ruan Gabriel Martins de Abreu**, todos os demais possuem como origem o inadimplemento de contribuição de FGTS.

Malgrado haja divergências doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema, observando os precedentes mais recentes do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.919.357/DF), entendemos





que, *de per si*, não há ilegalidade flagrante no arrolamento dos respectivos créditos na Classe I – Trabalhistas.

Contudo, considerando que grande parte dos credores listados como titulares de créditos trabalhistas decorrentes do inadimplemento da contribuição do FGTS ainda se encontram laborando ativamente junto a recuperanda, conforme relatório de funcionários encaminhado a esta Administradora Judicial em abril de 2022, sugere-se que, em caso concessão da recuperação judicial da devedora, o pagamento desses créditos seja realizado em conta vinculada a cada um dos trabalhadores credores junto ao fundo administrado pela Caixa Econômica Federal com tal finalidade, nos termos da Lei 8.036/1990 e Lei 8.844/1994.

1.3.2. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (Item 5): Os Credores Quirografários receberão o pagamento dos seus Créditos Quirografários, respectivamente, da seguinte forma: **(i) Deságio:** aplicação de deságio de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor nominal dos Créditos Quirografários; **(ii) Carência:** período de carência total de 21 (vinte e um) meses a contar da Homologação do Plano; **(iii) Amortização:** amortização em 15 (quinze) anos a partir do término do período de carência indicado no item “ii” acima, em prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 6 (seis) meses após o final do período de carência; **(iv) Correção e Juros:** correção pela TR, acrescida de 2% (dois por cento) ao ano, a partir da Homologação do Plano.

- **Data do Pagamento:** Os pagamentos devidos nos termos da Cláusula 5.1 acima somente serão exigíveis no 15º (décimo quinto) dia do mês de pagamento; caso o 15º (décimo quinto) dia não seja considerado um Dia Útil, o pagamento será exigível no primeiro Dia Útil subsequente.

- **Quitação:** Os pagamentos realizados na forma estabelecida na Cláusula 5.1 acima acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, das parcelas dos Créditos Quirografários efetivamente pagas.

- **Credor Colaborativo.** Os Credores que aderirem e submeterem seus Créditos aos termos deste PRJ junto à Recuperanda, inclusive Créditos porventura não sujeitos à Recuperação Judicial, poderão, mediante adesão, serem considerados Credores Colaborativos, nos termos do art. 67, parágrafo único, da LRF. (i) Em virtude da adesão a esta cláusula, poderá ocorrer pagamento preferencial aos Credores Colaborativos, porquanto garantirá a celebração de novos contratos para a aquisição de produtos ou serviços, o aditamento ou alteração de contratos já existentes e





a concessão de novas linhas de financiamentos ou liberação de recursos e garantias necessárias para preservar a atividade empresarial da CASEIRINHO, visando maximizar os valores a serem distribuídos entre os demais Credores. (ii) Esse pagamento preferencial tem fundamento no art. 67, parágrafo único, da LRF, na medida em que tais Credores são colaborativos e continuarão fornecendo produtos e/ou serviços e/ou concedendo novas linhas de créditos e/ou renunciando garantias. (iii) Fornecedores / Clientes / Instituições financeiras / Tradings / Outros – Serão considerados Credores Colaborativos desde que, a critério e de acordo com as necessidades da Recuperanda, optem em: (a) manter o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços a prazo e de forma continuada, (b) concederem novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, ou ainda, (c) autorizar a liberação fiduciária de bens e direitos. (iv) Ainda como condição de enquadramento como Credor Colaborativo, o Credor deverá conceder à Recuperanda crédito mínimo, em recurso ou produtos, no valor de R\$ 1,00 (um real) de nova operação para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida sujeita aos efeitos deste PRJ. (v) Limites do pagamento preferencial: a Recuperanda e o Credor Colaborativo poderão repactuar a dívida observando os seguintes limites: (i) prazo de pagamento de, no mínimo, 08 (oito) anos; (ii) eliminação de até 100% do deságio; e (iii) carência para início de pagamentos de, no mínimo, 12 (doze) meses, tudo limitado às necessidades operacionais da Recuperanda e conforme acordado com cada Credor. (vi) A Recuperanda deixará à disposição do Ilmo. Administrador Judicial toda e qualquer adesão de Credores a esta cláusula, para que, de forma transparente, possa transmitir as informações necessárias aos interessados.

1.3.2.1. DAS CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: Analisando o teor das propostas de pagamento dos credores quirografários, inferimos que elas **cumprem** com os requisitos exigidos pelos arts. 50, 53 e 54 da LRF.

Com efeito, em atenção ao teor das objeções já apresentadas no processo, observamos que os deságios propostos pela recuperanda encontra guarida legal (art. 50, I, da LRF), de modo que, *de per se*, não é possível identificar qualquer espécie de abusividade formal em sua instituição. Contudo, como é cediço, incumbe aos credores analisarem e negociarem com as recuperandas em Assembleia Geral os deságios e os prazos propostos, os quais, ao fim, serão objeto de votação.

1.3.3. CRÉDITOS DE M.E. E E.P.P. (Capítulo 6): Os Credores Microempresas ou Empresa de Pequeno Porte receberão o pagamento dos seus Créditos, respectivamente, da seguinte forma:
(i) Deságio: aplicação de deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor nominal dos Créditos





ME e EPP; **(ii) Carência:** período de carência total de 12 (doze) meses a contar da Homologação do Plano; **(iii) Amortização:** amortização em 5 (cinco) anos a partir do término do período de carência indicado no item "ii" acima, em prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 6 (seis) meses após o final do período de carência; e **(iv) Correção e Juros:** correção pela TR, acrescida de 2% (dois por cento) ao ano, a partir da Homologação do Plano.

- **Data do Pagamento:** Os pagamentos devidos nos termos da Cláusula 6.1 acima somente serão exigíveis no 15º (décimo quinto) dia do mês de pagamento; caso o 15º (décimo quinto) dia não seja considerado um Dia Útil, o pagamento será exigível no primeiro Dia Útil subsequente.

- **Quitação:** Os pagamentos realizados na forma estabelecida na Cláusula 6.1 acima acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, das parcelas dos Créditos ME e EPP efetivamente pagas.

- **Credor Colaborativo.** Aplicam-se aos Credores ME e EPP as disposições da Clausula 5.4, qual seja: Os Credores que aderirem e submeterem seus Créditos aos termos deste PRJ junto à Recuperanda, inclusive Créditos porventura não sujeitos à Recuperação Judicial, poderão, mediante adesão, serem considerados Credores Colaborativos, nos termos do art. 67, parágrafo único, da LRF. (i) Em virtude da adesão a esta clausula, poderá ocorrer pagamento preferencial aos Credores Colaborativos, porquanto garantirá a celebração de novos contratos para a aquisição de produtos ou serviços, o aditamento ou alteração de contratos já existentes e a concessão de novas linhas de financiamentos ou liberação de recursos e garantias necessárias para preservar a atividade empresarial da CASEIRINHO, visando maximizar os valores a serem distribuídos entre os demais Credores. (ii) Esse pagamento preferencial tem fundamento no art. 67, parágrafo único, da LRF, na medida em que tais Credores são colaborativos e continuarão fornecendo produtos e/ou serviços e/ou concedendo novas linhas de créditos e/ou renunciando garantias. (iii) Fornecedores / Clientes / Instituições financeiras / Tradings / Outros – Serão considerados Credores Colaborativos desde que, a critério e de acordo com as necessidades da Recuperanda, optem em: (a) manter o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços a prazo e de forma continuada, (b) concederem novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, ou ainda, (c) autorizar a liberação fiduciária de bens e direitos. (iv) Ainda como condição de enquadramento como Credor Colaborativo, o Credor deverá conceder à Recuperanda crédito mínimo, em recurso ou produtos, no valor de R\$ 1,00 (um real) de nova operação para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida sujeita aos efeitos deste PRJ. (v) Limites do





pagamento preferencial: a Recuperanda e o Credor Colaborativo poderão repactuar a dívida observando os seguintes limites: (i) prazo de pagamento de, no mínimo, 08 (oito) anos; (ii) eliminação de até 100% do deságio; e (iii) carência para início de pagamentos de, no mínimo, 12 (doze) meses, tudo limitado às necessidades operacionais da Recuperanda e conforme acordado com cada Credor. (vi) A Recuperanda deixará à disposição do Ilmo. Administrador Judicial toda e qualquer adesão de Credores a esta cláusula, para que, de forma transparente, possa transmitir as informações necessárias aos interessados.

1.3.3. DAS CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: Analisando o teor das propostas de pagamento dos credores quirografários, inferimos que elas cumprem com os requisitos exigidos pelos arts. 50, 53 e 54 da LRF.

Com efeito, em atenção ao teor das objeções já apresentadas no processo, observamos que os deságios propostos pelas recuperandas encontram guarida legal (art. 50, I, da LRF), de modo que, *de per se*, não é possível identificar qualquer espécie de abusividade formal em sua instituição. Contudo, como é cediço, incumbe aos credores analisarem e negociarem com as recuperandas em Assembleia Geral os deságios e os prazos propostos, os quais, ao fim, serão objeto de votação.

1.4. ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA

Análise de Viabilidade Econômica realizado em conjunto com o Laudo Econômico-Financeiro no mov. 175.3. Nenhuma inconformidade apurada nessa análise.

1.5. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Laudo Econômico-Financeiro apresentado no mov. 175.3 e sem apresentação de qualquer inconformidade.

1.6. AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS DO DEVEDOR

Laudo de Avaliação de bens e ativos das Recuperandas apresentado nos movs. 175.4 e 175.5. Relatório completo e detalhado, sem apresentação de qualquer inconformidade.

1.7. CONSIDERAÇÕES FINAIS





Em atenção às objeções apresentadas pelos credores no bojo destes autos, salutar pontuar, em arremate, algumas disposições constantes do plano de recuperação judicial que, salvo melhor juízo, não se harmonizam com os fins constantes da legislação recuperacional e com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

(a) EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: As Cláusulas 9.3 e 9.5, Capítulo X, do PRJ, prevê que:

9.3. Liberação das Garantias: A aprovação e homologação do presente Plano condicionará aos credores a liberação integral de todas as garantias prestadas em operações inscritas no quadro geral de credores, após efetivo cumprimento do estabelecido no referido Plano.

9.5. Desoneração dos Avalistas, Fiadores e Garantidores Solidários. A aprovação e homologação do presente Plano suspenderá qualquer cobrança judicial ou extrajudicial em face dos garantidores solidários, fiadores e avalistas, por constituir novação de dívida. Uma vez cumprido integralmente o Plano, a quitação terá eficácia liberatória a todos os responsáveis e corresponsáveis, a que título for, pelo pagamento do Crédito.

Malgrado seja possível a extensão da novação constante do art. 59 da LRF aos terceiros garantidores e/ou coobrigados por créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (AgInt no REsp. 1.773.952/RS), recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça – STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.794.209/SP, entendeu que *"a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição"*.

Assim sendo, considerando que as Cláusulas 9.3 e 9.5 estendem a novação dos créditos prevista no art. 59 da LRF a todos os créditos submetidos ao processo de recuperação judicial ***independentemente*** da prévia anuência do respectivo credor, entendemos que, salvo melhor juízo, mencionadas disposições encontram-se em dissonância com a legislação de regência.

(b) DO "PERÍODO DE CURA": A Cláusula 9.8, Capítulo X, do PRJ, assim encontra-se redigida:

9.8. Período de Cura. Durante o prazo de supervisão judicial, o descumprimento de qualquer das obrigações previstas neste Plano seguirá o quanto disposto no art. 61, §1º da LRF. Durante o prazo de supervisão judicial, com exceção das obrigações de pagamento ora assumidas pela Recuperanda, cujo prazo de cura é de 90(noventa) dias independentemente de notificação, este Plano não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, nos termos deste Plano, especificando o





descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 90 (noventa) dias após a referida notificação. Neste caso, este Plano não será considerado descumprido se: (a) as moras ou inadimplementos forem purgadas ou sanados no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da notificação; ou (b) a Recuperanda requerer a convocação de uma AGC no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, adiantamento, alteração ou modificação deste Plano, que saneie ou supra tal descumprimento, seja aprovada na forma estabelecida neste Plano.

Com efeito, alinhando-se aos recentes precedentes a respeito do tema, entendemos que submeter o reconhecimento do descumprimento do plano de recuperação judicial a uma série de diligências **não** previstas na legislação de regência importa em verdadeira inobservância do que dispõe os arts. 61, § 1º e 73, IV, da LRF.

Isto porque, durante o período de carência previsto no *caput* o art. 61 da LRF (2 anos), o simples descumprimento dos termos do plano de recuperação judicial resulta na convalidação da recuperação judicial em falência, o que deverá ocorrer, frise-se, **independentemente** de qualquer diligência de incumbência de quem quer que seja.

Por conta disso, salvo melhor juízo, entendemos que a instituição do autodenominado "*período de cura*" vai de encontro ao que preceitua a legislação recuperacional em vigência.

2. CONCLUSÃO

Frente as considerações tecidas ao longo deste expediente, entendemos que, salvo melhor juízo, o plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas nos seqs. 175.1/175.6 encontra-se em **parcial consonância** com o que prevê a legislação de regência, sendo que o teor de suas cláusulas deverá ser submetido ao crivo do conclave assemblear para posterior análise do Magistrado responsável pela condução do processo.

Era o que cumpria a esta Administradora Judicial informar, relatar e dar parecer, por ora, salientando que se mantém ao dispor para prestar quaisquer esclarecimentos julgados necessários.





Termos em que,

pede e espera deferimento.

Londrina (PR), 15 de junho de 2022.

Rocha Neto e Associados
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Rep. Clybas Correa Rocha Neto
ECONOMISTA CORECON-PR 7758
CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

